



PARECER JURÍDICO

Consultante: Comissão de Licitações e Contratos

Assunto: Processo Licitatório 7/2017- 00052

Interessados: Secretaria Municipal de Educação

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO IMÓVEL. SALAS DE AULA. COMUNIDADE SÃO RAIMUNDO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ART. 24, INCISO X, DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade de celebração de contrato de locação de imóvel para fins não residencial, locado para sediar duas salas de aula na Comunidade São Raimundo da PA 252, 3MD 19685559, KM 08, Zona Rural de São Domingos do Capim/PA. Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o processo de dispensa de licitação.

Apresenta solicitação da Secretária Municipal de Educação; parecer técnico de avaliação do imóvel; despachos e autorizações da autoridade competente; declaração de adequação orçamentária e financeira; decreto de nomeação da CPL; documentos do imóvel e da pessoa física locadora; justificativa de Dispensa de Licitação – CPL com fundamento no artigo 24, inciso X da Lei n.º 8.666/1993 tendo como anexo a Minuta de contrato.

Esclarece a Comissão de Licitação que a referida contratação se faz necessária em razão de o imóvel ser considerado propício para o desenvolvimento das atividades educacionais inerentes.

É o relatório.



II - FUNDAMENTOS

As entidades públicas no que diz respeito às compras e contratações devem, obrigatoriamente, seguir um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O instituto das Licitações encontra-se albergada na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, caput e incisos, da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação.

No caso concreto a Comissão de Licitação informou que a referida contratação se faz necessária em razão de o imóvel ser considerado propício para o desenvolvimento das atividades da Escola São Raimundo da PA 252, também apresentou a avaliação prévia realizada pelo engenheiro Civil Egleson José dos Santos Peixoto, CREA 22.710-D/PA.

Diante desse quadro, constata-se que as necessidades de instalação e localização condicionam a escolha do imóvel, restando presente, por conseguinte, a inviabilidade de competição, o que autoriza a dispensa de licitação. O caso trazido no procedimento em questão enquadra-se no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tal dispositivo estabelece que:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Trata-se, especificamente da locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, e com preço compatível com o valor de mercado, segundo a avaliação prévia juntada.



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Por fim, no que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que estas estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 24, inciso X; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, entre outros, todos da Lei 8666/93.

III CONCLUSÃO

Isto posto, estando o presente processo formalmente em ordem, opino pela possibilidade da contratação direta com o proprietário em questão. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 27 de fevereiro de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354